



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 13 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.002752/2009-68

**RECORRENTE:** MULTISERV LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(MULTISERV – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME)

**EMENTA:** RECURSO – PERDA DO OBJETO: A superveniência de decisão da Junta Comercial, que deferiu o arquivamento de alteração de denominação social da empresa **ex adversa**, atende a pretensão da recorrente e acarreta a perda de objeto do recurso interposto, impondo-se o seu arquivamento, após ciência da interessada.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento do contrato social da empresa MULTISERV – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da JUCESP apresentado pela empresa MULTISERV LTDA., contra decisão singular que concedeu o arquivamento do contrato social da empresa MULTISERV – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME, sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 23/07/09, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Encontra-se às fls. 65 e 66/verso despacho da Análise Preliminar da JUCESP, nos seguintes termos:

*“... não obstante o presente recurso ser admissível sob o aspecto formal, o mesmo não se aplica quando ao mérito, vez que prejudicado em decorrência da perda de objeto, conforme se vê fls., posto que a empresa recorrida alterou sua denominação, constante na ficha cadastral da mesma, arquivamento nº 300.773/09-2 de 26/08/2009, passando, portanto, de Multiserv – Serviços Administrativos Ltda.-ME” para “V & G Serviços Administrativos Ltda.-ME”.*

*Assim sendo, uma vez que tal fato não se elenca aos constantes nos art. 70 e 71 do Decreto 1800/96, cumpre atender ao que dispõe o § 3º do art. 69 do mesmo diploma legal ora mencionado, encaminhando-se o recurso em apreço, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, para as providências cabíveis.”*

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### **PARECER**

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Ao examinarmos o pleito do presente recurso, constatamos a inexistência material do pedido, em face da superveniência de ato da JUCESP, deferitório de arquivamento de alteração contratual da sociedade empresária MULTISERV – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME, que alterou sua denominação social para V & G SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME, excluída, assim, a expressão “MULTISERV” do seu nome empresarial, esvaziando-se o objeto do presente recurso.

### **DA CONCLUSÃO**

9. Dessa forma, entendemos que o presente recurso não deva prosseguir, sugerindo, com fulcro no artigo 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que seja declarado extinto, por exaurida sua finalidade, haja vista a superveniência de ato que fulminou o interesse processual, afastando qualquer hipótese de questionamento acerca de suposta colidência entre os nomes empresariais em questão.

É o parecer.

Brasília, de janeiro de 2010.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

Brasília, de janeiro de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de janeiro de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor do DNRC



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.002752/2009-68

**RECORRENTE:** MULTISERV LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(MULTISERV – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, declarando extinto o presente processo por exaurida sua finalidade.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de fevereiro de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços